|  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
|  | **Artigo 1.º**  **Objeto**  A presente lei altera a Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto, alterada pelas Leis Orgânicas n.ºs 5-A/2001, de 26 de novembro, 3/2005, de 29 de agosto, 3/2010, de 15 de dezembro, e 1/2011, de 30 de novembro, Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/2017, de 2 de maio, 2/2017, de 2 de maio, e 3/2018, de 17 de agosto, 1-A/2020, de 21 de agosto e 4/2020, de 11 de novembro, em matéria de candidaturas propostas por Grupos de Cidadãos Eleitores à eleição dos órgãos das autarquias locais. | **Artigo 1.º**  **Objeto**  A presente lei assegura a suspensão de vigência das alterações que limitam os direitos de candidatura dos pequenos partidos e dos grupos de cidadãos eleitores, aprovadas pela Lei Orgânica n.º 1-A/2020, de 21 de Agosto, e procede à décima primeira alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto, que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais, alterada pelas Leis Orgânicas n.os 5-A/2001, de 26 de novembro, 3/2005, de 29 de agosto, 3/2010, de 15 de dezembro, e 1/2011, de 30 de novembro, pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e pelas Leis Orgânicas n.os 1/2017 e 2/2017, de 2 de maio, 3/2018, de 17 de agosto, 1-A/2020, de 21 de agosto, e 4/2020, de 11 de novembro. | **Artigo 1.º**  **Objeto**  1 – A presente lei estabelece um regime excecional e temporário, no âmbito da situação epidemiológica provocada pelo vírus SARS-Cov2 e pela doença da COVID-19, de redução do número de proponentes necessários à apresentação de candidaturas de grupos de cidadãos às eleições gerais para os órgãos das autarquias locais a realizar em 2021.  2 – A presente lei procede, ainda:  a) À vigésima terceira alteração à Lei Eleitoral do Presidente da República, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 377-A/76, de 19 de maio, 445-A/76, de 4 de junho, 456-A/76, de 8 de junho, 472-A/76, de 15 de junho, 472-B/76, de 15 de junho, e 495-A/76, de 24 de junho, pela Lei n.º 143/85, de 26 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 55/88, de 26 de fevereiro, pelas Leis n.ºs 31/91, de 20 de julho, 72/93, de 30 de novembro, 11/95, de 22 de abril, 35/95, de 18 de agosto, e 110/97, de 16 de setembro, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 3/2000, de 24 de agosto, 2/2001, de 25 de agosto, 4/2005, de 8 de setembro, 5/2005, de 8 de setembro, 3/2010, de 15 de dezembro, e 1/2011, de 30 de novembro, pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e pelas Leis Orgânicas n.º 3/2018, de 17 de agosto, e n.º 4/2020, de 11 de novembro;  b) À décima primeira alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, que regula a eleição dos órgãos das autarquias locais, alterada pelas Leis Orgânicas n.ºs 5-A/2001, de 26 de novembro, 3/2005, de 29 de agosto, 3/2010, de 15 de dezembro, e 1/2011, de 30 de novembro, Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 1 e 2/2017, de 2 de maio, 3/2018 de 17 de agosto, 1-A/2020, de 21 de agosto, e 4/2020, de 11 de novembro  **Artigo 2.º**  **Redução excecional e temporária do número de cidadãos eleitores**  Em 2021, excecionalmente e em derrogação do disposto no n.º 1 do artigo 19.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais, alterada pelas Leis Orgânicas n.ºs 5-A/2001, de 26 de novembro, 3/2005, de 29 de agosto, 3/2010, de 15 de dezembro, e 1/2011, de 30 de novembro, Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 1 e 2/2017, de 2 de maio, 3/2018 de 17 de agosto, 1-A/2020, de 21 de agosto, e 4/2020, de 11 de novembro, as listas de candidatos aos órgãos das autarquias locais são propostas por um número de cidadãos eleitores correspondente a 2,25% dos eleitores inscritos no respetivo recenseamento, mantendo-se as correções previstas no n.º 2 do artigo 19.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, na sua redação atual.  **Artigo 6.º**  **Vigência**  Por causa da situação de pandemia, o disposto no artigo 2.º da presente lei tem vigência excecional e temporária, sendo apenas aplicável às eleições gerais para os órgãos das autarquias locais a realizar em 2021. | **Artigo 1.º**  **Objeto**  A presente lei procede à:  a) Décima primeira alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais, alterada pelas Leis Orgânicas n.ºs 5-A/2001, de 26 de novembro, 3/2005, de 29 de agosto, 3/2010, de 15 de dezembro, e 1/2011, de 30 de novembro, pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/2017, de 2 de maio, 2/2017, de 2 de maio, 3/2018, de 17 de agosto, 1-A/2020, de 21 de agosto e 4/2020, de 11 de novembro.  b) Sexta alteração à Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (Exercício do direito de petição), alterada pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, 45/2007, de 24 de agosto, 51/2017, de 13 de julho e 63/2020 de 29 de outubro. | **Artigo 1.º**  **Objeto**  A presente lei procede à décima primeira alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais, alterada pelas Leis Orgânicas n.ºs 5-A/2001, de 26 de novembro, 3/2005, de 29 de agosto, 3/2010, de 15 de dezembro, e 1/2011, de 30 de novembro, pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/2017, de 2 de maio, 2/2017, de 2 de maio, 3/2018, de 17 de agosto, 1- A/2020, de 21 de agosto e 4/2020, de 11 de novembro. |  | **Artigo 1.º**  **Objecto**  A presente Lei procede à alteração da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto, na sua redacção actual, que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais. |  |
|  | **Artigo 2.º**  **Alterações à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto**  Os artigos 7**.º, 19.º, 23.º e 170.º** da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, passam a ter a seguinte redação: | **Artigo 2.º**  **Suspensão de vigência e repristinação de normas**  **É suspensa a vigência** das normas constantes da **alínea c), do n.º 3, do artigo 7.º, e do n.º 8 do artigo 19.º,** da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, com a redação introduzida pela Lei Orgânica n.º 1-A/2020, de 21 de agosto, **até ao dia 31 de dezembro** **de 2021,** inclusive, sendo **repristinada a norma constante do n.º 6 do artigo 19.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto,** com a redação introduzida pelas Leis Orgânicas n.os 5-A/2001, de 26 de novembro, 3/2005, de 29 de agosto, 3/2010, de 15 de dezembro, e 1/2011, de 30 de novembro, Lei n.º 72-A/2015, de 23 de Julho, e pelas Leis Orgânicas n.os 1/2017, de 2 de maio, 2/2017, de 2 de maio, e 3/2018, de 17 de agosto.  **Artigo 3.º**  **Norma revogatória**  São **revogados os n.os 4 e 5 do artigo 19.º** da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais, na sua atual redação. | Artigo 4.º  **Alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto**  Os artigos **19.º e 23.º** da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, que regula a eleição dos órgãos das autarquias locais, passam a ter a seguinte redação: | Artigo 2.º  **Alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto**  Os artigos 7**.º, 19.º e 23.º** da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, passam a ter a seguinte redação:  **Artigo 4.º**  **Norma revogatória**  São revogados a alínea c) do n.º 3 do artigo 7.º, o n.º 4 e o n.º 5 do artigo 19.º, a alínea c) do n.º 4 e o n.º 8 do artigo 23.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto. | Artigo 2.º  **Alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto**  Os artigos **19.º, 20.º e 23.º** da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação: | Artigo 1.º  **Alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto**  É **revogada a alínea c) do n.º 3 do artigo 7.º** da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais, alterada pelas Leis Orgânicas n.ºs 5-A/2001, de 26 de novembro, 3/2005, de 29 de agosto, 3/2010, de 15 de dezembro, e 1/2011, de 30 de novembro, pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/2017 e 2/2017, de 2 de maio, 3/2018, de 17 de agosto, 1- A/2020, de 21 de agosto e 4/2020, de 11 de novembro. | Artigo 2.º  **Alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto**  São alterados os artigos **19.º, 20.º e 23.º** da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto, que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais, alterada pela Lei Orgânica n.º 5-A/2001, de 26 de Novembro, pela Lei Orgânica n.º 3/2005, de 29 de Agosto, pela Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de Dezembro, pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de Novembro, pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de Julho, pela Lei Orgânica n.º 1/2017, de 2 de Maio, pela Lei Orgânica n.º 2/2017, de 2 de Maio, pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de Agosto, pela Lei Orgânica n.º 1-A/2020, de 21 de Agosto e pela Lei Orgânica n.º 4/2020, de 11 de Novembro, os quais passam a ter a seguinte redacção:  **Artigo 3.º**  **Norma revogatória**  São revogados o n.º 4 do artigo 19.º, a alínea f) do n.º 4 do artigo 23.º e o n.º 8 do artigo 23.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto. | **Artigo 2.º**  **Alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto**  Os artigos **19.º e 23.º** da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais, passam a ter a seguinte redação: |
| **Artigo 7.º**  **Inelegibilidades especiais** | | | | | | | | |
| 1 - Não são elegíveis para os órgãos das autarquias locais dos círculos eleitorais onde exercem funções ou jurisdição:  a) Os directores de finanças e chefes de repartição de finanças;  b) Os secretários de justiça e administradores judiciários;  c) Os ministros de qualquer religião ou culto;  d) Os funcionários dos órgãos das autarquias locais ou dos entes por estas constituídos ou em que detenham posição maioritária, que exerçam funções de direcção, salvo no caso de suspensão obrigatória de funções desde a data de entrega da lista de candidatura em que se integrem.  2 - Não são também elegíveis para os órgãos das autarquias locais em causa:  a) Os concessionários ou peticionários de concessão de serviços da autarquia respectiva;  b) Os devedores em mora da autarquia local em causa e os respectivos fiadores;  c) Os membros dos corpos sociais, os gerentes e os sócios de indústria ou de capital de sociedades comerciais ou civis, bem como os profissionais liberais em prática isolada ou em sociedade irregular que prestem serviços ou tenham contrato com a autarquia não integralmente cumpridos ou de execução continuada, salvo se os mesmos cessarem até ao momento da entrega da candidatura.  3 - Nenhum cidadão pode candidatar-se simultaneamente:  a) A órgãos representativos de autarquias locais territorialmente integradas em municípios diferentes;  b) A mais de uma assembleia de freguesia integradas no mesmo município;  c) À câmara municipal e à assembleia municipal do mesmo município. | 1 – […].  2 – […].  3 – Nenhum cidadão pode candidatar-se simultaneamente a órgãos representativos de autarquias locais territorialmente integradas em municípios diferentes, nem a mais de uma assembleia de freguesia integradas no mesmo município. | *c)* É suspensa a vigência das normas constantes da alínea c), do número 3, do artigo 7.º (…) até ao dia 31 de Dezembro de 2021, inclusive (…) |  | 1 - [...].  2 - [...].  3 - [...]:   1. [...]; 2. [...]; 3. **(Revogado)** |  | c) **Revogada** |  |  |
| **Artigo 19.º**  **Candidaturas de grupos de cidadãos** | | | | | | | | |
| 1 - As listas de candidatos aos órgãos das autarquias locais são propostas por um número de cidadãos eleitores correspondente a 3 /prct. dos eleitores inscritos no respetivo recenseamento eleitoral.  2 - Os resultados da aplicação da fórmula do número anterior, contudo, são sempre corrigidos por forma a não resultar um número de cidadãos proponentes:  a) Inferior a 50 ou superior a 2000, no caso de candidaturas a órgão da freguesia ou de município com menos de 1000 eleitores; ou  b) Inferior a 250 ou superior a 4000, no caso de candidaturas a órgão dos restantes municípios.  3 - Os proponentes devem subscrever declaração de propositura da qual resulte inequivocamente a vontade de apresentar a lista de candidatos dela constante.  4 - Os grupos de cidadãos eleitores que apresentem diferentes proponentes consideram-se distintos para todos os efeitos da presente lei, mesmo que apresentem candidaturas a diferentes autarquias do mesmo concelho.  5 - Excetuam-se do disposto no número anterior os grupos de cidadãos eleitores que apresentem candidatura simultaneamente aos órgãos câmara municipal e assembleia municipal, desde que integrem os mesmos proponentes.  6 - Os proponentes devem fazer prova de recenseamento na área da autarquia a cujo órgão respeita a candidatura, nos termos dos números seguintes.  7 - As listas de candidatos propostos por grupos de cidadãos devem conter, em relação a cada um dos proponentes, os seguintes elementos:  a) Nome completo;  b) Número do bilhete de identidade;  c) Número do cartão de eleitor e respectiva unidade geográfica de recenseamento;  d) Assinatura conforme ao bilhete de identidade.  8 - O tribunal  competente para a receção da lista promove sempre a verificação, pelo menos por amostragem, da autenticidade das assinaturas e da identificação dos proponentes da iniciativa, lavrando uma ata detalhada das operações realizadas e dos proponentes confirmados. | 1 – […].  2 – […].  3 – […].  **4 - Os proponentes devem fazer prova de recenseamento na área da autarquia a cujo órgão respeita a candidatura, nos termos dos números seguintes.**  **5 - As listas de candidatos propostos por grupos de cidadãos devem conter, em relação a cada um dos proponentes, os seguintes elementos:**  **a) Nome completo;**  **b) Número do bilhete de identidade;**  **c) Número do cartão de eleitor e respetiva unidade geográfica de recenseamento;**  **d) Assinatura conforme ao bilhete de identidade.**  6. Revogado  7. Revogado  6 – (Anterior n.º 8). | 1 – […].  2 – […].  3 – […].  *4 – (Revogado)*  *5 – (Revogado).*  *6 - Suspensa a vigência até 31 de dezembro de 2021, sendo repristinada a norma constante do n.º 6 deste artigo, na versão da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto:*  *«6 - O tribunal competente para a receção da lista pode promover a verificação por amostragem da autenticidade das assinaturas e da identificação dos proponentes da iniciativa.»* | 1 – […].  2 – […].  3 – […].  4 – […].  5 – […].  **6 – Os candidatos das listas propostas por cidadãos eleitores não têm de estar recenseados na área da autarquia a cujo órgão se candidatam.**  7 – [*Anterior n.º 6*].  8 – [*Anterior n.º 7*]:   1. [*Anterior alínea a) do n.º 7*]; 2. Número **de identificação civil**; 3. **Freguesia de** recenseamento; 4. Assinatura conforme **ao documento de identificação civil, não carecendo de reconhecimento notarial**.   9 – [*Anterior n.º 8*].  **10 – A declaração a que se refere o n.º 3 pode ser subscrita em papel e/ou por meio eletrónico através do portal do eleitor, sendo que, neste último caso, a freguesia de recenseamento é comprovada eletronicamente e a assinatura é digital**. | 1 - [...].  2 - [...].  3 - [...].  4 - **(Revogado).**  5 - **(Revogado).**  6 - [...].  7 - [...]:   1. […]; 2. Número **de identificação civil**; 3. […]; 4. Assinatura conforme ao bilhete de identidade **ou ao cartão de cidadão**.   8 - O tribunal competente para a receção da lista **pode promover a verificação por amostragem da autenticidade das assinaturas e da identificação dos proponentes da iniciativa**. | 1 – […].  2 – […].  3 – […].  **4 – (revogado).**  5 – **Os grupos de cidadãos eleitores que apresentem candidatura simultaneamente aos órgãos câmara municipal e assembleia municipal podem apresentar candidatura aos órgãos de todas ou parte das freguesias do mesmo concelho.**  6 – […].  7 – […].  8 – O tribunal competente para a receção da lista **pode promover por amostragem a verificação** da autenticidade das assinaturas e da identificação dos proponentes da iniciativa. |  | 1 - As listas de candidatos aos órgãos das autarquias locais são propostas por um número de cidadãos eleitores correspondente a 3% dos eleitores inscritos no respectivo recenseamento eleitoral, **sem prejuízo do disposto no n.º 5.**  2 – […].  3 – […].  **4 – (*Revogado*).**  **5 – Os grupos de cidadãos eleitores que apresentem candidatura simultaneamente aos órgãos câmara municipal e assembleia municipal podem apresentar candidatura aos órgãos de todas ou parte das freguesias do mesmo concelho.**  6 – […].  7 – […].  8 – O tribunal competente para a recepção da lista **pode promover por amostragem a verificação** da autenticidade das assinaturas e da identificação dos proponentes da iniciativa. | 1 - As listas de candidatos aos órgãos das autarquias locais são propostas por um número de cidadãos eleitores correspondente a 3 /prct. dos eleitores inscritos no respetivo recenseamento eleitoral, sem prejuízo do disposto no n.º 5.  2 - Os resultados da aplicação da fórmula do número anterior, contudo, são sempre corrigidos por forma a não resultar um número de cidadãos proponentes:  a) Inferior a 25, no caso de candidaturas a órgão da freguesia com menos de 500 eleitores;  b) Inferior a 50 ou superior a 2000 no caso de candidaturas aos órgãos das restantes freguesias;  c) Inferior a 50 no caso de candidaturas a órgãos de município com menos de 1500 eleitores;  d) Inferior a 150 no caso de candidaturas a órgãos de município com menos de 4500 eleitores;  e) Inferior a 250 ou superior a 4000, no caso de candidaturas a órgão dos restantes municípios.  3– […]  **4 – Os grupos de cidadãos eleitores que integrem os mesmos proponentes podem apresentar candidatura simultaneamente aos órgãos câmara municipal e assembleia municipal.**  5 - Os grupos de cidadãos eleitores que apresentem candidatura simultaneamente aos órgãos câmara municipal e assembleia municipal podem ainda apresentar candidatura aos órgãos das freguesias do mesmo concelho, desde que os proponentes integrem:  a) Pelo menos 50 cidadãos recenseados na freguesia a que se candidatam; ou  b) O número de subscritores exigido pelo n.º 2, sempre que esse número seja inferior a 50.    6 – […]  7 - As listas de candidatos propostos por grupos de cidadãos devem conter, em relação a cada um dos proponentes, os seguintes elementos:   1. […];   b) Tipo e número do documento de identificação;  c) Freguesia de inscrição no recenseamento eleitoral;  d) Assinatura conforme ao documento de identificação, não carecendo a mesma de reconhecimento notarial.  8 – O tribunal competente para a receção da lista pode promover a verificação por amostragem da identificação dos proponentes e da sua inscrição no recenseamento respetivo, lavrando ata das operações realizadas, não carecendo a referida verificação de reconhecimento notarial de assinaturas.  9 – A declaração a que se refere o n.º 3 pode ser subscrita em papel ou por meio eletrónico através de plataforma disponibilizada pela Administração Eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, sendo que, neste último caso, a freguesia de recenseamento é comprovada automaticamente via interoperabilidade com o Sistema de Informação e Gestão de Recenseamento Eleitoral (SIGRE), sendo a assinatura substituída com validação da identidade através da chave móvel digital, ou validação com o cartão de cidadão e respetivo com o código pin, através do leitor do cartão de cidadão ou meio de identificação eletrónico equivalente. |
|  |  |  | **Artigo 5.º**  **Subscrição eletrónica de candidaturas por cidadãos eleitores** |  |  |  |  | **Artigo 19.º-A**  **Subscrição eletrónica de candidaturas por cidadãos eleitores** |
|  |  |  | 1 – No prazo de 45 dias a contar da publicação da presente lei, o Governo disponibiliza, no portal do eleitor, plataforma eletrónica própria que permita aos cidadãos eleitores subscreverem, com validação da identidade através da chave móvel digital, validação com o código pin através do leitor do cartão de cidadão ou meio de identificação eletrónico equivalente, propostas de candidatos à eleição do Presidente da República ou propostas de listas de candidaturas de grupos de cidadãos eleitores no âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais.  2 – Para efeitos do disposto no número anterior, as propostas de candidatos a Presidente da República ou as propostas de listas de candidaturas de grupos de cidadãos eleitores são remetidas, pelas respetivas candidaturas, à administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, informando esta antecipadamente os contactos ou meios para o fazerem.  3- Para efeitos do número anterior, o grupo de cidadão eleitores apresenta à Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, no momento prévio à disponibilização de subscrições, os seguintes elementos relativos à intenção de candidatura:  a) Órgão autárquico ao qual se candidata o grupo de cidadãos eleitores;  b) Lista completa e ordenada de candidatos efetivos e suplentes;  c) Nome do mandatário de lista da candidatura;  d)Denominação, símbolo e sigla da candidatura do grupo de cidadãos eleitores;  4 – A plataforma a que se refere o n.º 1 assegura, nomeadamente, o seguinte:  a) O cumprimento dos requisitos exigidos nas respetivas leis eleitorais para os proponentes de candidaturas, incluindo a validação da inscrição no recenseamento;  b) A possibilidade de o proponente anular a subscrição nos dez dias seguintes, caso a candidatura ainda não tenha sido apresentada no tribunal competente;  c) O bloqueio de subscrições duplicadas, sem prejuízo de, anulada uma subscrição nos termos da alínea anterior, poder subscrever uma nova;  d) A extração de relação ordenada do nome, número de identificação civil e respetivo recenseamento dos proponentes de cada proposta de candidatura;  e) O acesso das candidaturas à relação ordenada referida na alínea anterior que lhes digam respeito a qualquer momento;  f) O acesso do tribunal competente à relação ordenada referida na alínea d);  g) O fecho da subscrição no dia da entrega da candidatura, o qual é determinado pelo tribunal competente e processado eletronicamente, habilitando o tribunal à conferência dos proponentes nos termos das leis eleitorais respetivas e juntando as subscrições dos proponentes recolhidas em papel e/ou através do portal do eleitor.  5 – No caso da intenção de candidatura do grupo de cidadãos eleitores identificada com os elementos descritos no n.º 3 sofrer uma alteração em virtude do óbito ou inelegibilidade de um candidato, as assinaturas dos proponentes recolhidas através do portal do eleitor mantêm-se válidas, procedendo a Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna à notificação dos proponentes, através dos contactos de telemóvel e de correio eletrónico registados no cartão de cidadão destes, para que tenham conhecimento da substituição do candidato referido.  6 – No caso da eleição dos órgãos das autarquias locais, a plataforma assegura que só os eleitores recenseados na área da autarquia a cujo órgão respeita a proposta de candidatura a possam subscrever.  7 - Cada intenção de candidatura pode recolher a subscrição de proponentes através do portal do eleitor respeitante ao número máximo exigido por lei para o órgão a eleger acrescido de até mais 5%, para eventual suprimento de subscrições irregulares.  8 – É atribuída à Comissão Nacional de Eleições o poder de fiscalizar a plataforma eletrónica de subscrições de candidaturas através do portal do eleitor.  9 – Para o competente exercício da verificação da validade das subscrições dos proponentes, nos termos fixados pela lei eleitoral aplicável, é concedido acesso aos tribunais competentes ao Sistema de Informação e Gestão de Recenseamento Eleitoral (SIGRE). |  |  |  |  | 1 – O Governo disponibiliza, através da Administração Eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, uma plataforma eletrónica própria que permita aos cidadãos eleitores subscreverem, com validação da identidade através da chave móvel digital, ou validação com o cartão de cidadão e respetivo código pin, através do leitor do cartão de cidadão ou meio de identificação eletrónico equivalente, propostas de listas de candidaturas de grupo de cidadãos eleitores no âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais.  2 – Para efeitos do disposto no número anterior, as propostas de listas de candidaturas de grupos de cidadãos eleitores são submetidas na referida plataforma eletrónica pelas respetivas candidaturas, para efeitos de validação da inscrição no recenseamento eleitoral dos seus proponentes mediante adequada interoperabilidade entre a referida plataforma e a Base de Dados do Recenseamento Eleitoral.  3 - Para efeitos do número anterior, o grupo de cidadão eleitores submete na referida plataforma eletrónica os seguintes elementos relativos à intenção de candidatura:  a) Órgão ou órgãos autárquicos ao qual se candidata o grupo de cidadãos eleitores;  b) Lista completa e ordenada, contendo o nome, tipo e número do documento de identificação dos candidatos efetivos e suplentes;  c) Nome e tipo e número do documento de identificação do mandatário de lista da candidatura;  d) Morada do mandatário da lista de candidatura nos termos da lei eleitoral;  e) Denominação, símbolo e sigla da candidatura do grupo de cidadãos eleitores;  4 – A plataforma a que se refere o n.º 1 assegura, nomeadamente, o seguinte:  a) O cumprimento dos requisitos exigidos na lei eleitoral para os proponentes de candidaturas, nomeadamente a validação da inscrição no recenseamento, mediante adequada interoperabilidade entre a referida plataforma e a Base de Dados do Recenseamento Eleitoral.  b) A possibilidade de o proponente anular a subscrição nos dez dias seguintes, caso a candidatura ainda não tenha sido apresentada no tribunal competente;  c) O bloqueio de subscrições duplicadas, sem prejuízo de, anulada uma subscrição nos termos da alínea anterior, poder subscrever uma nova;  d) A extração de relação ordenada do nome, tipo e número de documento de identificação e respetivo local de recenseamento, dos proponentes de cada proposta de candidatura;  e) O acesso das candidaturas à relação ordenada referida na alínea anterior que lhes digam respeito a qualquer momento;  f) O acesso do tribunal competente à relação ordenada referida na alínea d);  g) O fecho da subscrição no dia da entrega da candidatura, o qual é determinado pelo tribunal competente e processado eletronicamente, habilitando o tribunal à conferência dos proponentes nos termos da respetiva lei eleitoral e juntando as subscrições dos proponentes recolhidas em papel e/ou através da referida plataforma eletrónica.  5 – No caso da intenção de candidatura do grupo de cidadãos eleitores identificada com os elementos descritos no n.º 3 sofrer uma alteração em virtude do óbito ou inelegibilidade de um candidato, as assinaturas dos proponentes recolhidas através da referida plataforma eletrónica mantêm-se válidas, exceto se os próprios eleitores manifestarem vontade em contrário.  6 – A plataforma assegura que só os eleitores recenseados na área da autarquia a cujo órgão respeita a proposta de candidatura a possam subscrever.  7 - Cada intenção de candidatura pode recolher a subscrição de proponentes através da referida plataforma eletrónica respeitante ao número máximo exigido por lei para o órgão a eleger acrescido de subscrições para lá do número legalmente exigível para eventual suprimento de subscrições irregulares.  8 – Para o competente exercício da verificação da validade das subscrições dos proponentes, nos termos fixados pela lei eleitoral aplicável, é concedido acesso aos tribunais competentes à referida plataforma eletrónica.” |
|  |  |  |  |  |  |  |  | **Artigo 4.º**  **Disponibilização da plataforma eletrónica**  A plataforma eletrónica referida no artigo anterior é disponibilizada no prazo de 90 dias a contar da publicação da presente lei. |
| **Artigo 20.º**  **Local e prazo de apresentação** | | | | | | | | |
| 1 - As listas de candidatos são apresentadas perante o juiz do juízo de competência genérica com jurisdição no respetivo município, salvo quando o mesmo esteja abrangido por juízo local cível, caso em que as listas são apresentadas perante o respetivo juiz, até ao 55.º dia anterior à data do ato eleitoral.  2 - No caso de o tribunal ter mais de um juiz, são competentes aquele ou aqueles que resultarem da distribuição dos processos eleitorais, a qual deve ser efetuada no âmbito da espécie 10.ª a que alude o artigo 212.º do Código de Processo Civil.  3 - As listas de candidatos podem também ser entregues em juízo de proximidade do respetivo município, que, através dos respetivos serviços de secretaria, as remete no próprio dia, para os mesmos efeitos, ao juiz competente nos termos do n.º 1. |  |  |  |  | 1 - As listas de candidatos são apresentadas perante o juiz do juízo de competência genérica com jurisdição no respetivo município, salvo quando o mesmo esteja abrangido por juízo local cível, caso em que as listas são apresentadas perante o respetivo juiz, **até ao 30.º dia anterior à data do ato e**  2 – […].  3 – […]. |  | 1 - As listas de candidatos são apresentadas perante o juiz do juízo de competência genérica com jurisdição no respectivo município, salvo quando o mesmo esteja abrangido por juízo local cível, caso em que as listas são apresentadas perante o respectivo juiz, **até ao 30.º dia anterior à data do acto eleitoral.**  2 – […].  3 – […]. |  |
| **Artigo 23.º**  **Requisitos gerais de apresentação** | | | | | | | | |
| 1 - A apresentação das candidaturas consiste na entrega de: a) Lista contendo a indicação da eleição em causa, a identificação do partido, coligação ou grupo de cidadãos proponente e a identificação dos candidatos e do mandatário da lista e, no caso de coligação, a indicação do partido que propõe cada um dos candidatos; b) Declaração de candidatura. | 1 – […]. | 1 – […] | 1 – […] | 1 – […] | 1 – […] | 1 – […] | 1 – […] | 1 – […] |
| 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, entendem-se por elementos de identificação a denominação, sigla e símbolo do partido ou coligação, a denominação e sigla do grupo de cidadãos e o nome completo, idade, filiação, profissão, naturalidade, residência e número de identificação civil dos candidatos e dos mandatários. | 2 – […]. | 2 – […]. | 2 – […]. | 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, entendem-se por elementos de identificação a denominação, sigla e símbolo do partido, **coligação ou do grupo de cidadãos** e o nome completo, idade, filiação, profissão, naturalidade, residência e número de identificação civil dos candidatos e dos mandatários. | 2 – […]. | 2 – […]. | 2 – […]. | 2 – […]. |
| 3 - A declaração de candidatura é assinada conjunta ou separadamente pelos candidatos, dela devendo constar, sob compromisso de honra, que não estão abrangidos por qualquer causa de inelegibilidade nem figuram em mais de uma lista de candidatos para o mesmo órgão, que aceitam a candidatura pelo partido, coligação ou grupo de cidadãos proponente da lista e que concordam com a designação do mandatário indicado na mesma. | 3 – A declaração de candidatura é assinada conjunta ou separadamente pelos candidatos, dela devendo constar, sob compromisso de honra, que não estão abrangidos por qualquer causa de inelegibilidade nem figuram em mais de uma lista de candidatos para o mesmo órgão, que aceitam a candidatura pelo partido, coligação ou grupo de cidadãos proponente da lista e que concordam com a designação do mandatário indicado na mesma. | 3 – […]. | 3 – […]. | 3 – […]. | 3 – […]. | 3 – […]. | 3 – […]. | 3 – […]. |
| 4 - A identificação do grupo de cidadãos eleitores deve cumprir os seguintes requisitos: | 4 - […]: |  | 4 - […]: | 4 - [...]: | 4 – A identificação do grupo de cidadãos eleitores deve cumprir os seguintes requisitos: |  | 4 – A identificação do grupo de cidadãos eleitores deve cumprir os seguintes requisitos: | 4 - A identificação do grupo de cidadãos eleitores deve cumprir os seguintes requisitos: |
| a) A denominação não pode conter mais de seis palavras, nem integrar as denominações oficiais dos partidos políticos ou das coligações de partidos com existência legal, expressões correntemente utilizadas para identificar ou denominar um partido político, nem conter expressões diretamente relacionadas com qualquer religião ou confissão religiosa, ou instituição nacional ou local; | a) A denominação não pode conter mais de seis palavras, **nem basear-se exclusivamente em nome de pessoa singular ou integrar as denominações oficiais dos partidos políticos ou das coligações com existência legal, nem conter expressões diretamente relacionadas com qualquer religião, instituição nacional ou local;** | a) […]; | a) […]; | a) […]; | a) […]; | a) […]; | a) […]; | a) […]; |
| b) A denominação dos grupos de cidadãos eleitores não pode basear-se exclusivamente em nome de pessoa singular; | b) O símbolo não pode confundir-se ou ter relação gráfica ou fonética com símbolos institucionais, heráldica ou emblemas nacionais ou locais, com símbolos de partidos políticos ou coligações com existência legal ou de outros grupos de cidadãos eleitores, nem com imagens ou símbolos religiosos. | b) […]; | b) […]; | b) […]; | b) […]; | b) […]; | b) […]; | b) […]; |
| c) A denominação dos grupos de cidadãos eleitores apenas pode integrar um nome de pessoa singular se este for o do primeiro candidato ao respetivo órgão, salvo no caso dos grupos de cidadãos eleitores simultaneamente candidatos aos órgãos câmara municipal e assembleia municipal, conforme previsto no n.º 5 do artigo 19.º; | c) Revogado |  | c) […]; | **c) (Revogado);** | c) A denominação dos grupos de cidadãos eleitores apenas pode integrar um nome de pessoa singular se este for o do primeiro candidato ao respetivo órgão, salvo no caso dos grupos de cidadãos eleitores **simultaneamente candidatos a mais de um órgão, nos termos previstos no n.º 5 do artigo 19.º;** |  | *c*) A denominação dos grupos de cidadãos eleitores apenas pode integrar um nome de pessoa singular se este for o do primeiro candidato ao respectivo órgão, salvo no caso dos grupos de cidadãos eleitores **simultaneamente candidatos a mais de um órgão, nos termos previstos no n.º 5 do artigo 19.º;** | c) A denominação dos grupos de cidadãos eleitores apenas pode integrar um nome de pessoa singular se este for o do primeiro candidato ao respetivo órgão, salvo no caso dos grupos de cidadãos eleitores simultaneamente candidatos à câmara municipal e à assembleia municipal, referidos no n.º 4 do artigo 19.º, em que a denominação pode ser comum àqueles dois órgãos; |
| d) O símbolo não pode confundir-se ou ter relação gráfica ou fonética com símbolos institucionais, heráldica ou emblemas nacionais ou locais, com símbolos de partidos políticos ou coligações com existência legal ou de outros grupos de cidadãos eleitores, nem com imagens ou símbolos religiosos. | d) Revogado |  | d) […]; | d) […]; | d) […]; |  | d) […]; | d) […]; |
| e) Os símbolos e as siglas de diferentes grupos de cidadãos eleitores candidatos na área geográfica do mesmo concelho devem ser distintos; | e) Revogado |  | e (…) | e (…) | e)Os símbolos e as siglas de diferentes grupos de cidadãos eleitores candidatos na área geográfica do mesmo concelho devem ser distintos, **salvo nos casos do n.º 5 do artigo 19.º.** |  | *e*)Os símbolos e as siglas de diferentes grupos de cidadãos eleitores candidatos na área geográfica do mesmo concelho devem ser distintos, **salvo nos casos do n.º 5 do artigo 19.º;** | e) Os símbolos e as siglas de diferentes grupos de cidadãos eleitores candidatos na área geográfica do mesmo concelho devem ser distintos, salvo nos casos do n.º 5 do artigo 19.º; |
| f) É vedada a utilização das palavras «partido» e «coligação» na denominação dos grupos de cidadãos eleitores. | f) Revogado |  | f) […]. |  | f) […]. |  | f) Revogado | f) […]. |
|  |  |  | g) É admissível que os grupos de cidadãos eleitores possam ter denominações semelhantes que não respeitem a nome de pessoa singular, desde que não constem do boletim de voto do mesmo órgão a eleger |  |  |  |  | **g) É admissível que os grupos de cidadãos eleitores possam ter denominações semelhantes que não respeitem a nome de pessoa singular, desde que não constem do boletim de voto do mesmo órgão a eleger.** |
| 5 - Cada lista é instruída com os seguintes documentos: a) Certidão, ou pública-forma de certidão do Tribunal Constitucional, comprovativa do registo do partido político e da respectiva data ou, no caso de coligação, da certidão referida no n.º 4 do artigo 18.º;  b) Declaração de propositura, no caso das candidaturas de grupos de cidadãos, de acordo com o disposto no n.º 8;  c) Certidão de inscrição no recenseamento eleitoral de cada um dos candidatos e do mandatário, em todos os casos. | 5 – (…) |  | 5 – […]. | 5 - [...]. | 5 – […]. |  | 5 – […]. | 5 – […] |
| 6 - Para efeitos da alínea a) do número anterior, considera-se prova bastante a entrega, por cada partido ou coligação, de um único documento para todas as suas listas apresentadas no mesmo tribunal. | 6 - […] | 6 - […] | 6 - […] | 6 - […] | 6 - […] | 6 - […] | 6 - […] | 6 - […] |
| 7 - A prova da capacidade eleitoral activa pode ser feita globalmente, para cada lista de candidatos e de proponentes, na sequência de solicitação dirigida aos presidentes das comissões recenseadoras |  |  |  |  |  |  |  |  |
| 8 - Na declaração de propositura por grupos de cidadãos eleitores, nos casos em que a presente lei o admitir, os proponentes são ordenados, à exceção do primeiro e sempre que possível, por ordem alfabética. | 8 - Na declaração de propositura por grupos de cidadãos eleitores, nos casos em que a presente lei o admitir, os proponentes são ordenados, à exceção do primeiro e sempre que possível, **pelo número de inscrição no recenseamento** |  | 8 – (…) | 8 - **(Revogado)**. | 8 - **(Revogado)**. |  | 8 - **(Revogado)**. | 8 – Para permitir a realização das tarefas de verificação dos proponentes pelo tribunal, os grupos de cidadãos eleitores devem juntar documento do qual conste uma listagem dos proponentes ordenada alfabeticamente. |
| 9 - As listas, para além dos candidatos efectivos, devem indicar os candidatos suplentes em número não inferior a um terço, arredondado por excesso. |  |  |  |  |  |  |  |  |
| 10 - As declarações referidas nos n.os 3 e 8 não carecem de reconhecimento notarial. |  |  |  |  |  |  |  |  |
| 11 - O mandatário da lista, indicado nos termos do artigo 22.º, responde pela exactidão e veracidade dos documentos referidos nos números anteriores, incorrendo no crime previsto e punido pelo artigo 336.º do Código Penal. |  |  |  |  |  |  |  |  |
| 12 - As candidaturas apresentadas por grupos de cidadãos eleitores que não apresentem símbolo, ou cujo símbolo seja julgado definitivamente inadmissível, utilizam em alternativa o numeral romano que lhes for atribuído no sorteio referido no n.º 1 do artigo 30.º |  |  |  |  |  |  |  |  |
| |  | | --- | | 13 - O juiz competente decide sobre a admissibilidade da denominação, sigla e símbolo dos grupos de cidadãos eleitores, aplicando-se o disposto no artigo 26.º. | |  | |  |  |  |  |  |  |  |  |
| **Artigo 170.º**  **Candidaturas e proposituras simultâneas** | | | | | | | | |
| 1 - Quem aceitar candidatura em mais de uma lista concorrente ao mesmo órgão autárquico é punido com a pena de prisão até 1 ano ou pena de multa até 120 dias.  2 - Quem aceitar ser proponente de mais de uma lista de candidatos de grupos de cidadãos eleitores para a eleição do mesmo órgão autárquico é punido com pena de multa até 30 dias. | Quem aceitar candidatura em mais de uma lista concorrente ao mesmo órgão autárquico é punido com a pena de prisão até 1 ano ou pena de multa até 120 dias”. |  |  |  |  |  |  |  |
|  | **Artigo 3.º**  **Entrada em vigor**  A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação. | **Artigo 4.º**  **Entrada em vigor**  A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação. | **Artigo 7.º**  **Entrada em vigor**  A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação. | **Artigo 5.º**  **Entrada em vigor**  O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação. | **Artigo 5.º**  **Entrada em vigor**  O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação. | **Artigo 2.º**  **Entrada em vigor**  A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação. | **Artigo 4.º**  **Entrada em vigor**  O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação. |  |